

LEI Nº 2.927, DE 15 MAIO DE 2003.

“Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITAMA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito deste Município, far-se-á através de:

I – Políticas sociais básicas que assegure, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à alimentação, à saúde, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a conveniência familiar e comunitária.

II – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – Serviços especiais, nos termos desta lei.

Parágrafo Único – O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO II

Da Política e Atendimento

Art. 3º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantido e executada através dos seguintes órgãos.

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar.

Art. 4º - O município poderá criar programas e serviços ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituído e mantendo entidades, programas e projetos governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Os programas e projetos de atendimento serão classificados como de proteção ou sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semiliberdade, e
- g) Internação.

CAPÍTULO III

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº 2.394/95, composto de 08 (oito) membros, é órgão deliberativo e controlador da política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus componentes, nos termos do artigo 88º, inciso II, da Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por doze (12) membros efetivos e iguais número de suplentes, paritariamente representados por organismos públicos e privados a saber:

I - Pelo Poder Público.

- a) Um representante da Divisão Municipal de Assistência Social;
- b) Um representante da Divisão Municipal de Educação;
- c) Um representante da Divisão Municipal da Administração e Finanças;
- d) Um representante da Assessoria Jurídica do Município;
- e) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- f) Um representante da Divisão Municipal de Turismo.

II - Pela Sociedade Civil.

- a) Um representante de Entidades Religiosas;
- b) Um representante das entidades de atendimento à criança e ao adolescente;
- c) Um representante da Pastoral da Criança;
- d) Um representante de prestadores do serviço à saúde;
- e) Um representante de Clubes de Serviços;
- f) Um representante de usuários.

§ 1º - Os Conselheiros representantes dos órgãos públicos municipais, serão indicados pelo Prefeito, entre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva unidade administrativa, no prazo de dez (10) dias, contados da solicitação, para nomeação e posse do conselho municipal;

§ 2º - Os Conselheiros representantes das entidades não governamentais de defesa ou atendimento de direitos da criança serão escolhidos através de assembléia dos órgãos representativos;

§ 3º - A representatividade será alterada na medida em que a criação ou extinção de organismo assim o exigir, observando a paridade;

§ 4º - Em caso de recondução de conselheiros representantes dos organismos governamentais, a indicação deve ser submetida à apreciação dos respectivos órgãos;

§ 5º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes, todos para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, admitindo-se novo mandato apenas uma vez e por igual período;

§ 6º - Os membros do Conselho deverão ser pessoas de comprovada idoneidade moral, disponibilidade para a função e reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

§ 7º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada;

§ 8º - Perderá direito à representação o conselheiro que faltar, injustificadamente, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, convocando-se para substituí-lo o respectivo suplente para o tempo restante da representação;

§ 9º - Candidatando-se a cargo eletivo majoritário ou proporcional, o conselheiro deverá desincompatibilizar-se com as suas funções de membro de Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e será substituído pelo respectivo suplente.

CAPÍTULO IV Da Competência do Conselho

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;

II – Zelar pela execução dessa política, atendida as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III – Elaborar o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo, devendo esse último ser submetido, pelo Prefeito, a apreciação do Poder Legislativo conforme Art. 165, Parágrafo 5º, Inciso I da Constituição Federal;

IV – Opinar sobre as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possam afetar as suas decisões;

VI – registrar as entidades não-governamentais de defesa e atendimentos aos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas ou projetos de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação sócio-familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semiliberdade; e
- g) Internação.

VII – Promover a inscrição dos programas e projetos de atendimento das entidades governamentais e não governamentais, conforme artigo 9º, parágrafo único da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII – Promover o registro das entidades não-governamentais, conforme artigo 91, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

IX – Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando pela correta aplicação de seus recursos;

X – Coordenar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

XI – Dar posse aos membros escolhidos para o Conselho Tutelar, conceder-lhes licenças nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o cargo por perda do mandato, nas hipóteses previstas na legislação em vigor;

XII – Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da comunidade na solução dos problemas referentes à criança e ao adolescente;

XIII – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o efetivo cumprimento das disposições desta Lei;

Parágrafo Único – Os membros do Conselho ficam declarados agentes públicos da administração municipal, não se submetendo a nenhuma relação de emprego ou remuneração.

CAPÍTULO V **Das Reuniões e Decisões**

Art. 8º - Ordinariamente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á mensalmente e, extraordinariamente, sempre que ocorrerem circunstâncias que exijam a sua convocação.

§ 1º - O Conselho promoverá audiências públicas:

- a) Anualmente: para apresentar relatório de suas atividades realizadas durante o ano e para definição das ações políticas básicas de atendimento;
- b) Por ocasião da elaboração da proposta orçamentária do Poder Público;
- c) Sempre que possível, e for conveniente, para orientação da população e discussão da problemática da criança e do adolescente.

§ 2º – As resoluções do Conselho somente prevalecerão mediante o voto favorável da maioria dos seus membros.

§ 3º - O conselho divulgará por edital o temário e as respectivas deliberações e conclusões decididas nas audiências públicas.

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na sua 1ª (primeira) reunião ordinária analisará e deliberará sobre a aprovação do seu regimento interno.

Art. 10 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na sua 2ª (segunda) reunião ordinária elegerá sua diretoria, em conformidade com seu regimento interno.

Art. 11 – O Poder Público Municipal deverá propiciar estrutura, meios e recursos para o regular funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, viabilizando sempre que necessário, capacitação e aperfeiçoamento dos conselheiros, visando alcançar a plenitude da política de atendimento da criança e do adolescente.

TÍTULO II

Do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Art. 12 – Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, que tem por finalidade proporcionar recursos e meios destinados à implantação e à implementação da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da legislação em vigor.

Art. 13 – O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente ficará vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá entre outras, as seguintes atribuições:

I – Estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos;

II – Acompanhar a implementação do Plano Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Ação do CMDCA, com programas e projetos a serem custeados pelo Fundo, bem como a execução do respectivo orçamento;

III – Acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

IV – Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo a ser elaborado pela Contabilidade Geral do Município;

V – Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e a avaliação das atividades a cargo do Fundo;

VI – Mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do Fundo;

VII – Fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo;

VIII – Promover a realização de auditorias independentes, sempre e quando julgar necessário;

IX – Adotar as providências cabíveis para a correção de fatos e atos do Poder Executivo que prejudiquem o desempenho e o cumprimento da finalidade e destinação dos recursos do Fundo;

X – Estabelecer gestão para o cumprimento do Parágrafo 4º, do Artigo 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90 alterada pela Lei 8.242/91;

XI – Publicar, no periódico de maior circulação do Município, ou afixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente referentes ao Fundo.

Art. 14 – Fica incluído, onde couber, no Plano Plurianual do Município, o programa “Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”, tendo por meta e objetivo o cumprimento desta Lei.

Art. 15 – Fica autorizado a regulamentar por Decreto do Executivo, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 2.394/95.

Buritama, 15 de maio de 2003, 85 anos de Fundação e 54 anos de Emancipação Política.

ODAIR GONÇALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado na Divisão de Expediente da Prefeitura Municipal de Buritama, na data supra, por afixação em local de costume.

ANTONIO JOSÉ ZACARIAS
Assessor Jurídico

MARIA CRISTINA NOBRE SANTOS
Encarregada de Secretaria